

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada para ser ratificada pelo Poder Executivo, nos termos do disposto na Parte XIII do Tratado de Versalhes e partes correspondentes dos demais tratados de paz, a convenção sobre reparação dos desastres no trabalho, cujo projecto foi adoptado pela conferência geral da organização internacional do trabalho da Sociedade das Nações, reunida em Genebra a 19 de Maio de 1925, em sétima sessão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebianno—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Decreto n.º 16:587

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada para ser ratificada pelo Poder Executivo, nos termos do disposto na Parte XIII do Tratado de Versalhes e partes correspondentes dos demais tratados de paz, a convenção sobre reparação das doenças profissionais, cujo projecto foi adoptado pela conferência geral da organização internacional do trabalho da Sociedade das Nações, reunida em Genebra a 19 de Maio de 1925, em sétima sessão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebianno—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Decreto n.º 16:588

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada para ser ratificada pelo Poder Executivo, nos termos do disposto na Parte XIII do Tratado de Versalhes e partes correspondentes dos de-

mais tratados de paz, a convenção sobre igualdade de tratamento dos trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de reparação de desastres no trabalho, cujo projecto foi adoptado pela conferência geral da organização internacional do trabalho da Sociedade das Nações, reunida em Genebra a 19 de Maio de 1925, em sétima sessão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebianno—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, a Hungria ratificou a Convenção internacional para a repressão de circulação e do tráfico das publicações obscenas, assinada em Genebra em 12 de Setembro de 1923.

Secretaria Geral dos Serviços Portugueses da Sociedade das Nações, 9 de Março de 1929.—Pelo Secretário Geral, *António da Costa Cabral*, chefe de missão de 2.ª classe.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Paris, foi depositado, em 14 de Dezembro de 1928, nos arquivos do Governo da República Francesa, o instrumento de ratificação do Governo da República dos Estados Unidos do Brasil do Acôrdo Internacional para a criação em Paris de uma Repartição Internacional das Epizootias, assinado em Paris aos 25 de Janeiro de 1924.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 9 de Março de 1929.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de Portugal em Paris, o Canadá ratificou em 30 de Setembro de 1928 a Convenção Sanitária Internacional, assinada em Paris aos 21 de Junho de 1926.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 9 de Março de 1929.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

Decreto n.º 16:589

Tendo a prática demonstrado que as deficiências e irregularidades dos serviços de fazenda coloniais, atra-

vés de importantes prejuizos para o Estado, são em grande parte originados no actual sistema de nomeação, promoção e transferência de pessoal;

Estando igualmente reconhecido que a constituição dos quadros privativos pelo decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917, carece de ser regulada por forma que, dêles tendo de sair os funcionários superiores destinados ao quadro comum, se possa evitar quanto possível as promoções conquistadas por exclusiva antiguidade em qualquer categoria, a qual somente deve representar uma justa condição de preferência;

Sendo curial e humanitário que os funcionários do quadro comum não permaneçam na mesma colónia além de um período determinado, não só para obstar a situações privilegiadas de um menor número em detrimento de todos os outros, quer em relação a clima quer em relação a proventos, mas também para obviar à quebra de disciplina e ao agravamento da desordem dos serviços das colónias menos salubres e de mais baixa remuneração, algumas das quais não têm director nem sub-director em resultado dos pedidos de desistência de promoção àquele quadro, e que, sendo atendidos, ainda prejudicariam o acesso a que terão natural direito os funcionários de inferior categoria dos quadros privativos de que os desistentes faziam parte;

Considerando, em face dos registos da existência e distribuição do pessoal fazendário, que se impõe a necessidade de fixar disposições que possam produzir o seu renovamento, para sustar a anarquia em que desde há muito vem resvalando um dos mais importantes ramos da administração colonial;

Considerando que, devidamente comprovadas graves faltas de idoneidade profissional ou moral dos funcionários, especialmente quanto aos que tenham responsabilidades de direcção e chefia, não é legítimo esperar que essa idoneidade sobrevenha da simples deslocação entre distritos ou colónias, assim se devendo acautelar o uso de transferências como meio disciplinar, dispendiosas para o Estado e do seu prestígio ofensivas;

Tendo em atenção a importância e complexidade dos assuntos de natureza financeira nas colónias de Angola e Moçambique, obrigando os seus directores de fazenda ao estudo aturado desses assuntos, à fiscalização das ordens do governador, nos termos da 2.ª parte da base orgânica 31.ª, e por certo a ausência da capital, e que assim convém que os seus adjuntos tenham, como já tiveram, a categoria de directores de fazenda provinciais, para com prestígio exercerem as suas funções, por substituição ou delegação, embora sem aumento de despesa para o Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Não pode haver ingresso nos quadros privativos de fazenda com habilitações inferiores às do 3.º ano do curso geral dos liceus ou às mesmas equivalentes por disposição legal em vigor.

Art. 2.º As promoções nos quadros privativos e comum realizar-se hão por escolha, devendo recair nos funcionários com as melhores notas acerca da sua competência e qualidades morais e de outras quaisquer razões ponderáveis, ressalvada a preferência dos mais antigos no serviço fazendário, quando se verifique a igualdade de circunstâncias no tocante àqueles requisitos.

Art. 3.º Não são aceitas desistências de promoção do pessoal pertencente ao quadro comum.

Art. 4.º Os funcionários incursos em faltas graves de natureza profissional ou moral poderão ser compelidos

à aposentação, nos termos do disposto na primeira parte do artigo 20.º do decreto de 20 de Setembro de 1906.

Art. 5.º Os funcionários naturais das colónias não poderão exercer cargos de chefia, como os de delegados, secretários, directores distritais, sub-directores e directores provinciais de fazenda, quando respectivamente não tenham dez anos de residência continua fora das delegações, concelhos e circunscrições, distritos e colónias da sua naturalidade.

Art. 6.º A promoção do pessoal pertencente ao quadro comum deverá obedecer ao critério de o fazer alternar nos serviços das colónias de melhor clima ou de maiores vencimentos com o que os tenha prestado noutras colónias de pior clima ou de vencimentos inferiores, passados seis anos de permanência em qualquer colónia, ou antes, quando qualquer funcionário se encontre incidentalmente na metrópole e lhe caiba aquela promoção dentro de curto prazo.

Art. 7.º Os funcionários que, tendo transitado dos serviços de fazenda das colónias para as auditorias fiscais e que, tendo ficado adidos por virtude do decreto n.º 11:715, de 16 de Junho de 1926, já foram colocados noutra situação oficial, poderão reingressar naqueles serviços, quando a estes convenha, pelos seus méritos e classificação, em lugares de categoria correspondente à dos que actualmente ocupam.

Art. 8.º Os actuais funcionários do Ministério das Colónias que hajam pertencido ao quadro da antiga Inspeção Geral de Fazenda do Ultramar e ao da Direcção Geral da Fazenda poderão nelas ir desempenhar, no quadro comum, em comissão, de harmonia com as disposições legais aplicáveis, os lugares correspondentes às suas actuais categorias, comissão que poderá ser convertida em provimento definitivo quando a necessidade assim o imponha e os comissionados hajam dado boas provas das suas aptidões.

Art. 9.º Anàlogamente ao disposto no regulamento de 3 de Outubro de 1901 poderão os funcionários do Ministério das Finanças ir exercer a mesma comissão, nos termos do artigo 9.º, e mediante concurso documental.

§ único. Para execução deste artigo corresponderá nas colónias o lugar de sub-director aos de primeiro oficial do Ministério das Finanças e secretário de 2.ª classe; o de director distrital aos de chefe de secção do Ministério e secretário de 1.ª classe; e o de director de colónia aos de director de serviço do Ministério e director distrital.

Art. 10.º Os lugares de director de fazenda adjuntos nas colónias de Angola e Moçambique são elevados à categoria de directores de fazenda provinciais, sem aumento da totalidade de vencimentos atribuídos àqueles lugares.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebianno — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.